DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1330/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9533/2014
PROTOCOLO	: 1510979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MENDES E LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.500,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 057/2014 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 104/2015, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **MENDES E LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ nº 13.243.710/0001-94, neste ato representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "a", § 4º, III e 121, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica na implantação e implementação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, com o contrato no valor de R$ 76.500,00 (setenta mil e

quinhentos reais), iniciando-se a partir da data de sua assinatura, e findando em 31/12/2014, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com os interesses da Administração.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-1852/2015 (peça 23), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 18/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–16820/2016 (peça 34), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo (nº 001/2014) e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2014, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–4ª PRC– 221/2017 (peça 35), opinou pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/013 e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2014.

Foi celebrado em 31/12/2014, o Termo Aditivo 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 057/2014 (peça 32-pág. 11-12), tendo por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2015, sem que houvesse reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo contratual. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 32-pág. 6-7), com autorização do ordenador de despesas (peça 32-pág. 10) e instruída com o parecer jurídico (peça 32-pág. 8-9), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 01/2014 ao presente pacto em 15/7/2013 (peça 32-pág. 16), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei

nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 10/9/2013 (peça 32-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, o que gerou um lapso de natureza formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, esta foi realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando, por consequência, uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 32-pág. 19 e 29, no valor de R$ 127.500,00), Anulação de Empenhos (peça 32-pág. 20 e 30-31, no valor de R$ -110.500,00), Ordens de Pagamento (peça 32-pág. 21 e 25, no valor de R$ 17.000,00) e Notas Fiscais (peça 32-pág. 22 e 26, no valor de R$ 17.000,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 76.500,00
Valor Contratual Final – R$ 76.500,00
Valor das Notas de Empenho - R$ 127.500,00
Valor da Anulação dos Empenhos – R$ -110.500,00
Saldo dos Empenhos – R$ 17.000,00
Valor das Ordens de Pagamento - R$ 17.000,00
Valor das Notas Fiscais - R$ 17.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, caracterizando um óbice de ordem formal, como já destacado nos documentos correspondentes ao termo aditivo, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, esta foi efetuada, de modo a permitir de seu exame, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, do mesmo modo, multa ao ordenador, porém, gerando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 057/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **MENDES E LACERDA ADVOGADOS**

ASSOCIADOS S/S, CNPJ nº 13.243.710/0001-94, neste ato representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 057/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.575.727/0001-95, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, e a empresa **MENDES E LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ nº 13.243.710/0001-94, neste ato representada pelo Sr. João Paulo Lacerda da Silva, CPF nº 945.113.731-91, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos necessários da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Edson Stefano Takazono, CPF nº 204.686.041-00, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator